



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N°_____ AO PROJETO DE LEI N° 8.527/2017

Altera o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 8.906, de 1994, de modo a assegurar acesso livre ao advogado em órgãos e repartições públicas.

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 8.527 de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

[...]

VI – ingressar livremente:

.....
.....

c) sem ser submetido a procedimentos de detectores de metais ou de raios-x e nem a realização de revista pessoal, em qualquer edifício ou recinto em que funcione fóruns, tribunais, centros penitenciários ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, além de ser bem atendido por qualquer servidor ou empregado, e ter livre acesso aos elevadores privativos dos tribunais.

.....
.....

[...]

§ 13. Nos casos da alínea “c” do inciso VI, os advogados só serão submetidos aos procedimentos de detecção de metais ou de raios-x ou a realização de revista pessoal nos casos e locais em que outras autoridades, com funções essenciais à justiça, também forem submetidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O art. 133 da Constituição Federal estabelece que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*¹”. Como se vê, a Carta Maior atribuiu status privilegiado aos advogados, reforçando o caráter constitucional de função essencial à justiça. Com base nisso, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) consigna que “*o advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social*²”.

A advocacia, juntamente com a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública, enquanto instituição, é componente indispensável à administração da justiça, tendo em vista ter o advogado a prerrogativa primordial de postular judicialmente, em nome próprio, direito alheio. A importância jurídica e social do profissional da atividade advocatícia é ressaltada por Walter Ceneviva, nos seguintes termos:

“O advogado é o porta-voz da sociedade, perante a máquina do Estado. Ninguém pode requerer em juízo a não ser através de advogado, salvo umas poucas exceções, como as da Justiça do Trabalho (em que raramente o processo tem desenvolvimento sem a participação advocatícia), do habeas corpus, e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais³”.

Por outro lado, o devido processo legal impõe a participação de sujeitos processuais como partes preponderantes para o desenvolvimento da prestação jurisdicional, visto que elas são basilares para a formação do triângulo da justiça, no qual seus vértices são representados pelo magistrado e pelas partes. Nesse caso, nenhuma decisão é capaz de pacificar o litígio, caso não se reconheça, como protagonistas de uma construção jurídica, os sujeitos interessados na solução da controvérsia. A relevância das partes pode ser verificada a partir da construção da *teoria do processo como relação jurídica*, marco da autonomia processual ante o conteúdo do direito material, desenvolvida por Bülow em 1968, que trabalhou os pressupostos de existência e desenvolvimento do rito processual pela relação entre as partes e se valeu da máxima de Búlgaro (jurista italiano do século XII), que bem definiu o sistema acusatório da época e estabeleceu o processo como o ato composto por três personagens: juiz, autor e réu (*judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*)⁴.

Ocorre que, no cotidiano forense, lamentavelmente, a realidade é bastante diferente. Existe uma disputa constante para a quebra dessa isonomia, alcançando magistrados, procuradores/promotores e até mesmo defensores públicos a um status superior ao do advogado privado. Na verdade, esse conflito acarreta, na prática forense, problemas extremamente relevantes, já que os operadores do direito transformam o ambiente de trabalho numa rinha, onde os maiores prejudicados são as partes.

¹ Constituição Federal <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 de set. 2019.

² Estatuto da Advocacia <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 12 de set. 2019.

³ CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 3º edição. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 1. V. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 86.



Nesse mesmo sentido, percebe-se o abismo no tratamento oferecido aos advogados, comparado ao dispensado a juízes, promotores/procuradores e defensores, quando os obrigam a se sujeitarem a revista pessoal ou por meio de detectores de metais ou raios-x nos estabelecimentos públicos, onde há uma necessária atuação dos membros da advocacia. Para corroborar com essa quebra de isonomia, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) decidiu que os advogados devem se submeter às regras de segurança existentes nas entradas dos tribunais e dos fóruns em todo o Brasil, como portas detectoras de metais, raios-x e revista de bolsas e pastas. As regras de segurança são aplicadas ao público em geral que frequenta o Poder Judiciário e foram estendidas aos advogados. O CNJ também negou provimento a um pedido de providência impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegurando que a regra era de cumprimento obrigatório para todos⁵.

No entanto, a forma desarrazoada de tratamento proporcionada aos advogados foi questionada, inclusive, pelo vice-presidente do CNJ. Para ele, a decisão do Conselho discrimina os membros da advocacia, pois “não há notícia de que um advogado tenha cometido crime dentro de algum fórum⁶”. Dessa forma, se há a necessidade de uma fiscalização rigorosa para o ingresso nas repartições públicas, que essa regra seja de cumprimento de magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, já que todos possuem a mesma situação hierárquica.

Assim sendo e *considerando a grande importância da temática e a excelente contribuição do nobre deputado Sr. Pastor Eurico (iniciando o processo legislativo sobre assunto caro a classe dos advogados)*, propomos alterações no projeto de lei, de modo a preservar as diversas prerrogativas conferidas aos advogados, delineadas nas alíneas do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, bem como a inserção do texto do PL nº 8.527/2017 na alínea “c”, aumentando seu campo de alcance. Acrescentamos, ainda, demanda semelhante dos advogados, que não se furtam do compromisso, ou mesmo do dever legal, de se submeterem as normas regulamentares das repartições públicas, desde que seus pares, magistrados, promotores/procuradores e defensores, também sejam submetidos aos mesmos procedimentos. Desse modo, a incorporação do parágrafo treze, no Estatuto da Advocacia, mitiga essa prerrogativa dada aos que ocupam cargos essenciais à administração da justiça.

⁵ Conselho Nacional de Justiça – CNJ. RESOLUÇÃO Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2010. “Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança. [...] Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como: I – controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais; II – instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes; III – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos; IV – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes. § 1º. As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais. [...]” <<https://oab-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2577139/cnj-decide-que-advogados-devem-passar-por-detectores-de-metal>> Acesso em 12 de set. 2019.

⁶ *Idem, ibidem.*



Conclui-se, assim, que, como a advocacia conquistou prestígio constitucional com postura semelhante a do magistrado e dos membros do Ministério Público e da Defensoria, necessária se faz a igualdade no tratamento entre os integrantes das funções essenciais à justiça.

Salas das Comissões, de 2019

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP